

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.061/93-88
RECURSO Nº : 00.791
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat.* - EXERCÍCIOS DE 1991 e 1992
RECORRENTE : **CERÂMICA ITU LTDA**
RECORRIDA : DRF/SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.032

FINSOCIAL/Faturamento - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), a partir de *SETEMBRO* de 1989, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por CERÂMICA ITU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAYETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 10855/001.061/93-88
 ACÓRDÃO Nº : 108-03.032
 RECURSO Nº : 00.791 - *FINSOCIAL/Faturamento*
 RECORRENTE : **CERÂMICA ITU LTDA**
 RECORRIDA : DRF/SOROCABA (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica CERÂMICA ITU LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 50.221.035/0001-29, com domicílio fiscal na Cidade de Itu (SP), irresignada com a *Decisão nº 040/94*, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), datada de 12/01/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração de* fls. 01/02, articula *recurso voluntário* a este *Primeiro Conselho de Contribuintes*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, cujas cópias do *Auto de Infração* e seus anexos encontram-se insertas às fls. 03 "usque" 09. A cobrança dessa contribuição para o *FINSOCIAL*, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo* de fls. 03, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica no meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 1991 e JANEIRO a MARÇO de 1992, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87; artigo 1º, da Lei nº 7.691/88; artigo 28, da Lei nº 7.738/89; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

03. Consumada a exigência fiscal foi o contribuinte, em 17/09/93, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento da contribuição para *FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento da empresa CERÂMICA ITU LTDA, nos meses indicados no *Demonstrativo* de fls. 03 tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo (fls. 24 a 32), sob as seguintes alegativas:

a) *que com o advento da Constituição Federal de 1988, cessou a eficácia da Lei nº 8.147, porque tal dispositivo diz, não poderá ser mantida contribuição com a mesma finalidade, no caso mesma base de cálculo;*

b) *que a empresa ingressou em Juízo com o competente: MANDMUS, para resguardar seus direitos, conforme já se posicionou mansa e pacificamente o STF, o FINSOCIAL é inconstitucional a partir de março de 1989 até março de 1992, só poderá ser cobrada a alíquota de 0,5%.*

05. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa e concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão nº 040/94* (fls. 15), com a qual manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 08/09, defluindo do decisório a seguinte ementa, que prescreve, *verbis*:

PROCESSO Nº : 10855/001.061/93-88
RECURSO Nº : 00.791
ACÓRDÃO : 108-03.032

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/Faturamento - Auto de
Infração por falta de recolhimento. impugnação não acolhida.*

LANÇAMENTO MANTIDO.

06. Dessa decisão foi o contribuinte CERÂMICA ITU LTDA, em 11/02/94 (fls. 33), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 18 a 20, **recurso voluntário** a este *Primeiro Conselho de Contribuinte - MF*, nele se reportando, exclusivamente, aos fundamentos apresentado na peça vestibular de impugnação, questionando preponderantemente a majoração da alíquota original da contribuição do *FINSOCIAL* (0,5%).

07. É o relatório.



PROCESSO Nº : 10855/001.061/93-88
ACÓRDÃO Nº : 108-03.032
RECURSO Nº : 00.791 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : CERÂMICA ITU LTDA
RECORRIDA : DRF/SOROCABA (SP)

4

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

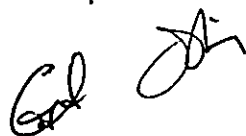
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante CERÂMICA ITU LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo e seus anexos (*fls. 03 a 09*), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes às contribuições para *FINSOCIAL*, incidentes sobre o *faturamento* da empresa e referentes ao meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 1991 e JANEIRO a MARÇO de 1992 (*fls. 02*).

Insta esclarecer que, dos termos do recurso interposto pela empresa, em momento algum consta qualquer insurreição à exigência objeto do *Auto de Infração* de *fls. 08/09*, referindo-se o autuado, nesse recurso, apenas a questões preambulares, principalmente aquela relacionada com a inconstitucionalidade da exigência fiscal decorrente das alterações das alíquotas, para, ao fim, contentar-se com a redução das alíquotas majoradas do *FINSOCIAL/Faturamento*, para o patamar já definido pelo *Supremo Tribunal Federal* (0,5%).

Entretanto, indubitavelmente o grande questionamento que atinge a matéria, vincula-se especificamente ao que toca à majoração da alíquota da contribuição para o *FINSOCIAL/Faturamento*, ocorrida após a promulgação da *Constituição Federal de 1988*, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colendo *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP nº 1.320*, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

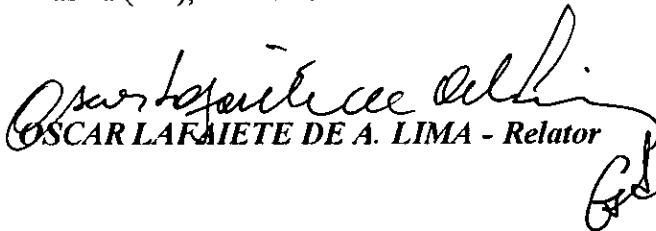
Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar provimento parcial a recurso voluntário, a fim de excluir do crédito tributário objeto da exação de *fls. 01/02*:



PROCESSO Nº : 10855/001.061/93-88
ACÓRDÃO Nº : 108-03.032

o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do ***FINSOCIAL/Faturamento***, correspondente ao período de JANEIRO de 1991 a MARÇO de 1992 (*Demonstrativo de Apuração de fls. 02*).

Brasília (DF), 12 de abril de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

PROCESSO Nº. : 10855-001-061/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.032

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **14 JUN 1996**


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL